

O BOTÃO DO PÂNICO COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: AVALIAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE NO COMBATE AO FEMINICÍDIO EM ALAGOAS

Claiton Reis Soares, Felipe Castro Silva, Ruth Gabriele dos Santos Oliveira, Silvia Pontes de Miranda

Resumo

O instituto do botão do pânico enquanto medida protetiva de urgência de proteção da mulher em situação de violência doméstica consiste no alinhamento das políticas de proteção de gênero no âmbito da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, ao surgimento das novas tecnologias. O dispositivo surgiu pela primeira vez no estado do Espírito Santo no ano de 2013 e foi difundido para outros estados do país de forma não homogênea. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa em questão tende a analisar o funcionamento do botão do pânico no Estado de Alagoas, compreendendo, assim, a distância entre a tutela formal das medidas protetivas previstas na legislação e a proteção concreta das vítimas evitando-se o ápice da violência de gênero, o feminicídio. A elaboração dessa pesquisa foi realizada mediante revisão bibliográfica, em conjunto da análise de dados de órgãos oficiais. Nesse sentido, o artigo se desenvolve a partir das análises sociais da violência doméstica, dos aspectos históricos intrínsecos ao surgimento da Lei nº 11.340/2006 e, por fim, avalia as barreiras estruturais que comprometem sua efetividade demonstrada pelos dados epidemiológicos. Desse modo, muito embora a pesquisa tende a compreender a efetividade do botão do pânico no combate ao feminicídio a análise substancial averigua que a redução da violência de gênero perpassa a série de medidas sociais conjuntas, tendo em vista que a violência doméstica é um problema sistêmico e estrutural. Assim, o instrumento apresenta potencial preventivo significativo por estar associado ao monitoramento do agressor, mas tem alcance reduzido por desigualdade territorial, fragmentação informacional e ausência de painel público de transparência. Conclui-se que o botão do pânico possui um potencial preventivo significativo, especialmente quando atrelado ao monitoramento simultâneo do agressor por tornozeleira eletrônica. Contudo, isoladamente, sua eficácia é limitada e reativa, esbarrando em gargalos estruturais como desigualdade territorial, fragmentação de informações, exclusão digital e vulnerabilidade socioeconômica das vítimas. Portanto, a redução real do feminicídio depende de sua integração a uma rede sólida de proteção e de políticas conjuntas de emancipação social.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Botão do pânico. Medidas protetivas de urgência.

Abstract

The legal mechanism of the panic button as an urgent protective measure for women experiencing domestic violence consists of aligning gender protection policies within the scope of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) with the emergence of new technologies. The device first emerged in the state of Espírito Santo in 2013 and spread unevenly to other states across the country. In this regard, the objective of this research is to analyze the operation of the panic button in the State of Alagoas, thereby understanding the gap between the formal protection of urgent protective measures provided by legislation and the concrete protection of victims, aiming to prevent the peak of gender-based violence, femicide. This research was conducted through a literature review combined with the analysis of data from official bodies. Accordingly, the article develops from social analyses of

domestic violence and the historical aspects intrinsic to the emergence of Law No. 11,340/2006, and finally evaluates the structural barriers that compromise its effectiveness, as demonstrated by epidemiological data. Thus, although the research aims to understand the effectiveness of the panic button in combating femicide, the substantial analysis reveals that the reduction of gender-based violence requires a series of joint social measures, given that domestic violence is a systemic and structural problem. Hence, the instrument presents significant preventive potential by being associated with offender monitoring, but its reach is reduced due to territorial inequality, informational fragmentation, and the absence of a public transparency dashboard. It is concluded that the panic button possesses significant preventive potential, especially when linked to the simultaneous monitoring of the offender via an electronic ankle monitor. However, in isolation, its effectiveness is limited and reactive, running into structural bottlenecks such as territorial inequality, information fragmentation, digital exclusion, and the socioeconomic vulnerability of victims. Therefore, the real reduction of femicide depends on its integration into a solid protection network and joint social emancipation policies.

Keywords: Maria da Penha Law. Panic button. Urgent protective measures.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos problemas mais complexos do ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante a Lei nº 11.340/2006, reconhecida pela ONU entre as três melhores legislações mundiais no enfrentamento à violência doméstica, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, representa o principal marco normativo brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (Assunção, 2020). Assim, mesmo tratando-se de 20 anos de sanção da norma e do reconhecimento internacional da qualidade legislativa, há um aumento quase exponencial da notificação de novos casos de violência doméstica no país, em janeiro de 2020 para cerca de 60.515 novas notificações, enquanto em janeiro de 2026 foram 104.447 (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

Nesse contexto, a legislação institui as medidas protetivas de urgência e uma das respostas tecnológicas para sua efetivação é o instrumento do botão do pânico. A efetividade real desse mecanismo, contudo, depende de infraestrutura operacional, cobertura territorial, capacidade de resposta policial e suporte assistencial à vítima. A hipótese central do artigo é a de que o botão do pânico, embora represente avanço tecnológico relevante, opera dentro de um sistema com limitações estruturais que reduzem significativamente seu potencial protetivo em especialmente em contextos periféricos como o alagoano, onde a resposta estatal depende de infraestrutura que, em larga medida, ainda não existe na escala necessária.

Além de que a redução do número reais de feminicídio perpassa uma série de políticas públicas conglomeradas, sendo a efetividade da aplicação do botão do pânico uma dessas.

Portanto, para tal investigação a metodologia utilizada na elaboração do artigo adota a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores e dados epidemiológico, disponibilizados por órgãos oficiais, e de literatura criminológica, sociológica e jurídica sobre violência de gênero e proteção a vítimas, ou seja, o trabalho tem natureza qualitativa e quantitativa. Ainda sobre metodologia foi utilizado o curso de IA Gemini para tradução, correção ortográfica e apoio na escrita. A estrutura está formatada em três seções, em que a primeira examina o contexto jurídico e social da violência doméstica e do feminicídio em Alagoas, já a segunda analisa o botão do pânico como medida protetiva em seu aspecto normativo e operacional e, por fim, a terceira avalia criticamente os limites reais dessa proteção tecnológica frente às demandas do contexto alagoano.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO: CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL

2.1 Aspectos sociais e históricos da violência de gênero

Os estudos sobre violência de gênero estão indissociáveis das relações de poder e controle sobre corpos femininos, que a priori transitam na esfera social e cultural, mas insere a mulher em condição de subversão total. Mesmo, tratando-se, o presente artigo sobre as relações como os instrumentos tecnológicos (botão do pânico) na efetividade da coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher - a partir da Lei Maria da Penha - em especial no combate ao ápice de tal violência, o feminicídio, é indispensável analisar a história de conquista e resistência dos direitos das mulheres, a coisificação do corpo feminino, e, por fim, o espaço da vítima no direito penal.

A história do movimento feminista no Brasil teve seu marco inicial público na luta pelo direito ao voto, protagonizada pelas sufragistas lideradas por Bertha Lutz nas primeiras décadas do século XX. A primeira onda feminista resultou na conquista do voto feminino em 1932, mas também contou com a resistência de operárias anarquistas que já denunciavam a situação de opressão feminina nas fábricas. Após um período de refluxo, o movimento ressurgiu com força nos anos 1970, em pleno regime militar, enfrentando a desconfiança de uma ditadura que via as reivindicações feministas como ameaças políticas e morais. Nesse cenário de repressão, as mulheres começaram a articular a autonomia de seus corpos e de

suas lutas, combatendo a ideia de que o feminismo era apenas um "desvio" da luta política geral, e reafirmando que o controle sobre a vida da mulher era uma forma específica de dominação.

Com a redemocratização na década de 1980, o feminismo brasileiro expandiu sua atuação para temas como a saúde, a sexualidade e, centralmente, a violência doméstica. Esse processo de efervescência política permitiu que as demandas das mulheres fossem incorporadas à Constituição de 1988, uma das mais avançadas do mundo em termos de garantias de direitos para a mulher. Já no final do século XX e início do XXI, o movimento focou na institucionalização de políticas públicas e no combate direto à violência, culminando na sanção da Lei Maria da Penha em 2006 (Pinto, 2010). Essa legislação representa uma ruptura fundamental nas estruturas de poder e controle mencionadas anteriormente, pois cria mecanismos estatais para coibir a violência no âmbito doméstico e familiar, buscando retirar a mulher da condição de subversão total e garantindo espaços de proteção e voz em uma esfera historicamente dominada pelo masculino.

Mesmo após cerca de duas décadas de vigência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os casos de feminicídio no Brasil apresentam um crescimento alarmante. Dados do institucionais revelam um salto expressivo nas estatísticas: enquanto em janeiro de 2020 foram registradas 334 mortes de mulheres em razão do gênero, o número saltou para aproximadamente 1.019 ocorrências em janeiro de 2026 (Conselho Nacional de Justiça, 2026). Esse cenário evidencia que, embora o país disponha de uma legislação robusta para o enfrentamento da violência doméstica — fruto de consolidadas conquistas históricas —, a real efetividade da norma jurídica depende da implementação de políticas institucionais coordenadas. Por se tratar de um problema de ordem sistêmica, a resposta estatal demanda a incorporação de ferramentas tecnológicas estratégicas, a exemplo do "botão do pânico", fundamentais para otimizar a proteção às vítimas perante as limitações materiais do Estado.

Por fim, a expectativa social sobre a mulher sempre esteve pautada no controle e subversão e quando uma mulher ocupa o lugar de ré ou vítima, mesmo tratando de ambientes opostos, há uma quebra de paradigma social, no qual a resposta sempre será o julgamento moral do comportamento feminino, ou seja, a redução/ coisificação da condição feminina. Nesse sentido, Zaffaroni aponta que a criminologia não pode incorporar a questão de gênero como mero recurso do reconhecimento da mulher dentro de uma estrutura teórica de base patriarcal, sendo necessário assumi-la como dimensão autônoma do poder, ao lado da classe e da raça. O autor aponta a questão de gênero como objeto de controle das sociedades mais remotas:

(As questões de sexualidade e gênero) Na verdade, a regulação da sexualidade e as questões de gênero daí derivadas sempre foram uma questão central de poder em nossa civilização. Em Roma e, mais tarde, na Idade Média foram sendo assentadas as bases de uma regulação estrita que submetia a mulher e, como assinalamos, foi indispensável para verticalizar as sociedades colonizadoras e dominar o mundo cometendo os piores genocídios. O princípio de heterossexualidade obrigatória e o consequente patriarcado foram o pressuposto necessário para a estruturação do poder verticalista que acabou por produzir os genocídios colonialistas na América e na África. (Zaffaroni, 2012)

Desse modo, a literatura aponta que o controle sobre os corpos femininos historicamente vinculou-se à regulação da sexualidade no ambiente doméstico, manifestando-se por meio da imposição da heterossexualidade compulsória e dos casamentos tradicionais, estruturas nas quais a figura do patriarca exerce a centralidade do núcleo familiar. Sob essa égide, o homem assumia um duplo papel de controle e coerção, convertendo o que hoje se tipifica como violência doméstica em um mecanismo de punição legítima e socialmente aceito por séculos (Davis, 2006). Diante dessa perspectiva histórica, o feminicídio não deve ser interpretado meramente como o ápice da violência doméstica, mas sim como a expressão última de uma engrenagem estrutural de dominação, a qual o próprio sistema penal, de forma perversa, legitimou e reproduziu ao longo do tempo.

De acordo com a common law inglesa, o casamento resultava em um estado de "morte civil", simbolizado pela adoção do sobrenome do marido pela mulher. Consequentemente, ela tendia a ser punida por se rebelar contra seus deveres domésticos em vez de por falhar em suas escassas responsabilidades públicas. Não é fortuito que as punições corporais domésticas aplicadas a mulheres tenham sobrevivido por muito tempo depois de esses modos de punição terem se tornado obsoletos para os homens (brancos). A persistência da violência doméstica é uma evidência dolorosa desses modos históricos de punição por gênero. (Davis, 2003)

2.2 Conceito de violência doméstica na Lei nº 11.340/2006

O ordenamento brasileiro só passou a reconhecer a violência doméstica como categoria jurídica autônoma com a edição da Lei nº 11.340/2006. Assim, a lei popularmente conhecida como Lei Maria da Penha institui medidas protetivas específicas e obrigações particulares aos agressores, e delimita a instituição dos juizados especiais, ou seja, legislação com caráter processual e de garantias de direitos. Antes disso, agressões contra mulheres no âmbito familiar eram tratadas pelo sistema penal comum, frequentemente enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo, com julgamento perante os Juizados Especiais Criminais e aplicação de penas restritivas de direitos como cestas básicas (Dias, 2021).

O artigo 5º da lei delimita o âmbito da proteção. Considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da

unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. A redação do dispositivo é ampla por escolha legislativa. Cunha e Pinto (2023) destacam que a abrangência se justifica pela necessidade de captar a multiplicidade de espaços em que a violência se realiza, evitando que o agressor encontre no formalismo conceitual brechas de exclusão.

Já o artigo 7º tipifica as cinco formas de violência protegidas pela lei. A violência física compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. A violência psicológica abarca condutas que causem dano emocional, diminuição da autoestima ou prejuízo ao desenvolvimento da mulher, mediante humilhação, isolamento, manipulação ou ameaça. A violência sexual refere-se a constrangimentos a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada. A violência patrimonial atinge bens, valores e instrumentos de trabalho. A violência moral envolve calúnia, difamação ou injúria praticadas em razão da condição de mulher.

Ademais, sobre a perspectiva jurídica as normas buscam fundamento de validade na Constituição Federal, Lei nº 11.340/2006 no ano de 2012 foi consolidada sua constitucionalidade mediante julgamento pelo Supremo Tribunal Federal conjunto da ADC 19 e da ADI 4424. Naquela ocasião, o tribunal reconheceu que a Lei Maria da Penha não viola o princípio da igualdade, mas o realiza, ao adotar tratamento jurídico diferenciado para situação fática historicamente desigual. A Corte também afirmou a natureza pública incondicionada da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos no contexto doméstico, afastando interpretação que condicionava a persecução à representação da vítima. Assim, o conceito legal dialoga com a realidade brasileira, em que cerca de uma em cada quatro mulheres declara já ter sido vítima de algum tipo de violência praticada por homens (BRASIL, 2025). O microssistema jurídico criado pela lei buscou responder a esse fato com instrumentos específicos, entre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência.

2.3 Violência doméstica e feminicídio em Alagoas

Alagoas ocupa espaço negativo significativo no que se refere aos indicadores de violência contra mulheres no Brasil. Trata-se de um estado que combina alta incidência de casos com estrutura institucional de proteção reconhecidamente insuficiente para a demanda existente. Compreender esse cenário é fundamental para avaliar, nas seções seguintes, a efetividade das medidas protetivas e, especificamente, do botão do pânico enquanto instrumento de proteção à vítima (Costa, 2023).

Os dados epidemiológicos coletados pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas revelam, no período de 2020 a 2024, persistência de óbitos femininos por causas violentas em patamares incompatíveis com qualquer noção de política pública efetiva. O Boletim Epidemiológico n.º 12 aponta que a maior parte das vítimas se encontrava na faixa etária de 20 a 39 anos, com sobrerrepresentação de mulheres negras e residentes na periferia urbana de Maceió e em municípios do interior (SESAU/AL, 2025). Esse perfil não é aleatório, pois reflete a sobreposição de marcadores de vulnerabilidade como raça, classe e território, que ampliam a exposição ao risco e reduzem o acesso à rede de proteção.

Os números da Polícia Civil de Alagoas confirmam a dimensão do problema. O balanço de 2025 registrou 5.197 medidas protetivas concedidas e 2.628 prisões relacionadas ao crime de violência doméstica, números que, embora demonstrem atividade repressiva relevante do Estado, revelam sobretudo a escala do fenômeno e a insuficiência de respostas exclusivamente reativas (ALAGOAS, 2025). A concessão de medida protetiva, por si só, não encerra o ciclo de violência, sendo sua efetividade dependente de fiscalização ativa e de suporte assistencial à vítima.

Em Maceió, a análise da atuação da Patrulha Maria da Penha entre junho de 2019 e agosto de 2023 evidenciou que o perfil socioeconômico das mulheres assistidas é composto predominantemente por negras, com baixa escolaridade, renda inferior a dois salários mínimos e relacionamento de longa duração com o agressor (Costa, 2023). Essa realidade dialoga diretamente com as limitações operacionais do botão do pânico, pois se trata de uma população que enfrenta dificuldades de acesso a celulares com GPS ativo, à internet ininterrupta e ao próprio Centro de Monitoramento Eletrônico de Pessoas para retirada do equipamento.

O quadro se agrava quando analisada a evolução específica do feminicídio. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, Alagoas registrou 18 casos de feminicídio em 2023 e 22 em 2024, um crescimento de 22,1% no período. A proporção de feminicídios em relação ao total de homicídios de mulheres saltou de 22,5% para 30,1% no mesmo intervalo. Os registros apontam a ocorrência de feminicídios envolvendo vítimas que possuíam medidas protetivas de urgência ativas, circunstância que evidencia a distância entre a proteção formal assegurada pela legislação e a efetiva capacidade estatal de prevenir a violência letal contra a mulher (BRASIL, 2025).

Essa disparidade entre norma e realidade é corroborada pela análise de Dias e Pinheiro sobre os feminicídios ocorridos em Maceió entre 2016 e 2022, que identificou o uso de arma branca como principal instrumento e apontou picos de incidência em períodos de

crise institucional, evidenciando que a violência letal contra mulheres não é fenômeno episódico, mas expressão de padrão estrutural (Dias; Pinheiro, 2023). Registros de janeiro de 2026 apontavam 29 feminicídios consumados em Alagoas em 2025, dado confirmado pela Secretaria de Estado da Defesa Social, com a ressalva de que o número real seria superior dado o subnotificação característico da violência de gênero no estado (ALAGOAS, 2026).

Assim, o quadro alagoano conjuga três marcadores estruturais, sendo eles a alta incidência de violência, a sobrecarga e fragmentação da rede institucional de proteção e a ausência de transparência e avaliação sistemática dos instrumentos disponíveis. É nesse ambiente que o botão do pânico foi introduzido como resposta tecnológica e é sobre esse ambiente que seus limites reais precisam ser compreendidos.

2.4 Fatores que agravam o risco: dependência financeira, vínculo afetivo e vulnerabilidades sociais

A compreensão dos fatores que agravam o risco de feminicídio é condição prévia para avaliar qualquer instrumento de proteção, inclusive o botão do pânico. Isso porque as medidas protetivas de urgência operam sobre a superfície do problema, que é a aproximação física do agressor, sem tocar as raízes que mantêm a vítima exposta a ele. Enquanto esses fatores estruturais não forem considerados, a proteção oferecida pelo dispositivo será sempre parcial e precária.

A dependência econômica figura como o principal obstáculo para o rompimento do vínculo com o agressor. Pesquisa desenvolvida por doutoranda da Universidade de Brasília apontou que a ausência de renda própria é o impedimento mais frequentemente relatado pelas vítimas para deixar relações violentas, superando inclusive o medo de retaliação (Afonso, 2025). Estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com base nos dados da PNAD/IBGE de 2009, demonstrou por meio de modelo probit que a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro influencia negativamente a probabilidade de a violência ser reportada, sugerindo que quanto maior a dependência, menores as chances de denúncia (IPEA, 2022). Em Alagoas, esse fator é agravado pela conjuntura local, uma vez que o estado apresenta um dos menores rendimentos médios domiciliares do país e alta taxa de informalidade na força de trabalho feminina, especialmente no interior.

À dependência econômica soma-se o ciclo da violência, mecanismo descrito pela literatura como a alternância cíclica entre fases de tensão, agressão aguda e reconciliação. A esperança de que o agressor mude, a culpa internalizada pela vítima e o isolamento social produzido pelo controle prolongado tornam o reconhecimento da situação como insuportável

um processo lento e não linear (Bandeira, 2014). Esse fenômeno explica por que muitas vítimas retiram a representação criminal poucos dias após o registro inicial e por que a simples concessão de uma medida protetiva, sem suporte psicossocial contínuo, tende a ter eficácia limitada no longo prazo.

A vulnerabilidade social acrescenta camadas adicionais ao risco. Mulheres negras, lésbicas, transexuais, com deficiência ou em situação de rua enfrentam barreiras específicas que reduzem ainda mais o acesso à rede de proteção, seja pela discriminação institucional, seja pela ausência de serviços adaptados às suas necessidades. A dimensão territorial é igualmente determinante, pois em municípios alagoanos com menos de cinquenta mil habitantes, a rede de atendimento se resume, frequentemente, a uma delegacia comum sem servidores capacitados, ao Conselho Tutelar e a equipamentos de saúde básica que raramente notificam a violência ao sistema de informação (SESAU/AL, 2025). Nesses contextos, o encaminhamento da vítima a serviços especializados exige deslocamento intermunicipal que ela, em geral, não tem condição de custear.

Estudo transversal realizado em Pernambuco, com dados de 32.308 casos de violência contra mulher e 1.162 homicídios registrados entre 2011 e 2016, demonstrou por meio de regressão logística que a reincidência de violência aumenta em 3,82 vezes as chances de homicídio da vítima (Barros, 2021). Esse dado evidencia que a discussão sobre a fiscalização das medidas protetivas e sobre dispositivos como o botão do pânico não é tema acessório, mas central para a preservação da vida. O botão do pânico é introduzido, portanto, em um contexto de vulnerabilidades sobrepostas que o dispositivo não foi projetado para resolver, mas com as quais precisará lidar para ter alguma efetividade.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O BOTÃO DO PÂNICO

3.1 As medidas protetivas: conceito, finalidade e natureza jurídica

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, foi instituída com o propósito de intensificar o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, garantindo maior celeridade processual e efetividade na concessão das medidas protetivas. O Estado brasileiro apresenta através da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) as medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006). Estes mecanismos visam coibir a violência em situações em que se constata a prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres. São ordens judiciais cautelares

de natureza inibitória e urgência, adotadas para proteger enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

Dentro desse contexto, as medidas protetivas de urgência surgem como um mecanismo essencial de proteção, especialmente nos casos em que a vítima não consegue, por si só, garantir a própria segurança diante do agressor. Elas têm como objetivo agir de forma rápida, impedindo a continuidade da violência e restringindo a atuação do agressor. Assim, é importante compreender que a proteção da mulher em situação de violência não é algo simples, pois envolve fatores emocionais, sociais e até econômicos. As medidas protetivas funcionam, portanto, como instrumentos legais fundamentais para prevenir consequências mais graves, atuando justamente para evitar que a violência evolua para situações extremas, como o feminicídio.

As medidas protetivas de urgência constituem o núcleo operacional da Lei Maria da Penha. Previstas nos artigos 18 a 24 da lei, dividem-se em duas categorias principais: as que obrigam o agressor (art. 22) e as que protegem a ofendida (arts. 23 e 24). No primeiro grupo encontram-se a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, a proibição de aproximação da ofendida e familiares, a vedação de contato por qualquer meio, a restrição de visitas aos dependentes menores e a fixação de alimentos provisionais. No segundo, destacam-se a recondução da ofendida ao domicílio após afastamento do agressor, o afastamento da ofendida com seus dependentes e a separação de corpos.

As medidas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha são direcionadas ao agressor e têm como principal objetivo impedir a continuidade da violência, estabelecendo restrições capazes de proteger a vítima de maneira imediata. Entre elas, destacam-se o afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato com a ofendida, além da suspensão do porte de armas, quando existente. Já os artigos 23 e 24 tratam das medidas voltadas à proteção da mulher, abrangendo desde o encaminhamento a programas de proteção até medidas relacionadas à preservação de seus bens e direitos patrimoniais. Além disso, buscando reforçar a efetividade dessas determinações, a Lei Maria da Penha passou a prever, por meio do art. 24-A, incluído em 2018, o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, estabelecendo pena de detenção de três meses a dois anos ao agressor que desrespeitar a decisão judicial.

A natureza jurídica das medidas protetivas foi objeto de longa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Parte da literatura defendia natureza estritamente cautelar, vinculada a processo penal em curso. Outra corrente sustentava natureza híbrida, com elementos de tutela inibitória de direito civil. A divergência tinha implicação prática direta: caso prevalecesse a

natureza cautelar, a medida não poderia subsistir sem ação penal subjacente. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, e a Lei nº 14.550/2023 pôs fim à dúvida ao consagrar a natureza autônoma das medidas, dispensando registro de boletim de ocorrência e existência de ação penal como requisitos para sua concessão (Machado; Guaranha 2020).

Diante disso, percebe-se que as medidas protetivas de urgência constituem instrumentos essenciais dentro da Lei Maria da Penha, não apenas por sua previsão legal, mas pela função prática que exercem na proteção imediata da vítima. Existindo qualquer risco à integridade das mulheres ou seus dependentes em qualquer esfera, tais instrumentos podem ser aplicados isolados ou cumulativamente. Ao estabelecer tais restrições ao agressor e garantir mecanismos de amparo à mulher, o ordenamento jurídico busca reduzir os riscos decorrentes da violência doméstica e evitar sua escalada.

Nesse sentido, a criminalização do descumprimento dessas medidas reforça a sua importância e demonstra a preocupação do legislador em assegurar maior efetividade à proteção concedida. Ainda assim, a simples previsão normativa não é suficiente, sendo necessário que tais medidas sejam acompanhadas de uma atuação estatal eficaz, capaz de garantir sua real aplicação e cumprimento no cotidiano das vítimas.

3.2 A fragilidade da fiscalização das MPUs em Alagoas

Apesar da relevância das MPUs, a fiscalização de seu cumprimento ainda é um grande desafio. Na prática, observa-se que a simples concessão da medida judicial não é suficiente para garantir a segurança da vítima, especialmente diante das limitações estruturais enfrentadas pelos órgãos responsáveis. A literatura especializada identifica três causas estruturais para o fenômeno. A primeira é o congestionamento institucional. Tribunais com varas únicas e poucos servidores acumulam pendências e reduzem a capacidade de monitoramento ativo (Rease, 2025). A segunda é a ausência de sistema integrado de informação entre Judiciário, polícia e assistência social, que faz com que a concessão de uma medida nem sempre chegue, em tempo útil, à força responsável pela fiscalização. A terceira é a escassez de recursos humanos especializados, em particular de patrulhas policiais dedicadas, que torna a fiscalização *in loco* episódica e dependente de iniciativa da própria vítima.

Em Alagoas, esse cenário se reproduz com agravantes locais. A capital concentra a estrutura especializada, com a Patrulha Maria da Penha, DEAM, Vara Especializada e CREAS. O interior do estado convive com cobertura intermitente, em parte mitigada por

programas de itinerância e por convênios entre Polícia Militar e municípios. A Polícia Civil de Alagoas reportou, em 2025, balanço de 5.197 medidas protetivas e 2.628 prisões pelo crime de violência doméstica, números que evidenciam atividade repressiva relevante (ALAGOAS, 2025).

O Ministério Público da Paraíba, em Orientação Técnica nº 04/2025, sustentou tese aplicável a todas as unidades federativas, a alegação de insuficiência orçamentária não pode ser oposta à implementação de mecanismos de proteção em casos de risco grave, sob pena de violação do mínimo existencial em matéria de direitos fundamentais (PARAÍBA, 2025). A tese se desdobra em consequência prática para Alagoas: o estado não pode reduzir o botão do pânico a quantidade simbólica de equipamentos, deve estruturar a oferta proporcional à demanda real.

Diante dessas limitações, percebe-se que a fragilidade na fiscalização das medidas protetivas acaba aumentando a vulnerabilidade das vítimas, principalmente nos momentos em que há descumprimento da ordem judicial pelo agressor. Nesse contexto, surge a necessidade de mecanismos complementares capazes de proporcionar uma resposta estatal mais rápida diante de situações de risco iminente. É justamente nesse cenário que o botão do pânico passa a ser utilizado como instrumento de apoio às medidas protetivas de urgência, buscando reduzir o tempo de reação das forças de segurança e ampliar a proteção da vítima nos casos de ameaça ou aproximação indevida do agressor.

3.3 Origem do botão do pânico como mecanismo complementar

A primeira experiência relevante de botão do pânico no Brasil ocorreu em Vitória, Espírito Santo, entre 2013 e 2014, em projeto-piloto da 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em parceria com a Prefeitura Municipal e o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva. Tavares e Campos (2018) descrevem, com base em relatórios oficiais, que 62 dispositivos foram entregues no período inicial e que o sistema de monitoramento, denominado Skybox, integrava cadastro da vítima, geolocalização, comunicação automática com a Patrulha Maria da Penha e gravação de áudio ambiente como elemento probatório.

Os resultados do projeto-piloto sustentaram a expansão para outros estados. Houve 23 acionamentos do dispositivo no período inicial, dos quais 11 culminaram em prisão em flagrante do agressor. Em 100% dos casos, a Patrulha chegou ao local; em 93% das vítimas atendidas, a percepção subjetiva de segurança aumentou (Tavares; Campos, 2018). Os dados, embora promissores, devem ser lidos com cuidado metodológico. A amostra é pequena, o

período curto e o estudo não controla variáveis como prévia exposição a violência grave e perfil do agressor. Ainda assim, o resultado foi suficiente para alimentar a expansão do modelo. Essa perspectiva, o Dispositivo de Segurança Preventivo surge como um elemento eficaz e indispensável para atender a uma demanda urgente da sociedade, que é o combate aos casos de violência contra as mulheres. É importante observar como o DSP se encaixa no sistema jurídico de proteção às mulheres.

Contudo, leitura crítica do dispositivo o botão do pânico se inscreve em transformação mais ampla da política criminal contemporânea, em que o controle do crime se desloca da ressocialização para a prevenção situacional centrada na vítima (Campos, 2018). A análise dialoga com a obra de David Garland sobre a cultura do controle e identifica três marcas do novo modelo: foco na vítima como sujeito principal da proteção, criminologia do controle voltada a evitar oportunidades concretas de delito e raciocínio de custo e benefício na alocação de recursos.

A leitura crítica não nega utilidade ao dispositivo, mas aponta riscos. O primeiro é a privatização parcial da política pública, dado que sistemas de monitoramento são desenvolvidos por empresas privadas e contratados pelo poder público em regime de comodato ou aluguel, com custo unitário relevante. O segundo é o risco de transferência de responsabilidade para a vítima, que passa a ser solicitada a portar e operar o aparelho, sob pena de comprometer a própria proteção. O terceiro é a obscuração de causas estruturais, na medida em que a tecnologia desloca o debate público da violência sistêmica para a eficácia do equipamento. Esses pontos, embora válidos, não invalidam a adoção do dispositivo. Antes, exigem que sua implementação venha acompanhada de garantias operacionais e de articulação com as demais frentes da política pública. O exame da implementação alagoana, no item seguinte, mostra como o estado lidou com essa exigência (Tavares; Campos, 2018)

3.5 Implementação do botão do pânico em Alagoas

Em Alagoas, o botão do pânico foi implementado como serviço público vinculado à Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social, sendo operado pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Pessoas (CMEP). A informação oficial é disponibilizada na plataforma Alagoas Digital, que descreve o serviço como medida de proteção a vítimas com medida protetiva ativa, mediante decisão judicial específica de concessão (ALAGOAS, 2024). A Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar atua como força de resposta primária, articulada com a Central de Operações.

O fluxo de concessão segue protocolo definido. A vítima, após obter medida protetiva, dirige-se ao CMEP munida de cópia da decisão judicial, RG, CPF e comprovante de residência. O servidor confere a documentação, cadastra a vítima no sistema e entrega o aparelho, acompanhado de instruções de uso, manutenção e devolução. O equipamento é bem público, e seu uso indevido ou perda gera consequências administrativas. Ao fim da medida, ou quando não mais necessária a proteção, a vítima deve devolver o aparelho ao CMEP (ALAGOAS, 2024).

A Nota Técnica nº 07/2024 do TJAL, expedida em 26 de maio de 2024, formalizou recomendações ao Judiciário e ao Executivo estadual. Em síntese, recomendou: (a) o uso do botão do pânico sempre que houver risco aferido nas circunstâncias do caso concreto; (b) a vinculação preferencial entre botão do pânico e monitoramento eletrônico do agressor, mediante imposição de tornozeleira pelo prazo de seis meses, com fundamento nos arts. 645 e 646 do Código de Normas das Serventias da Corregedoria-Geral de Justiça do TJAL; (c) o encaminhamento da vítima ao CMEP para cadastro; (d) a viabilização do deslocamento da vítima ao CMEP em casos de vulnerabilidade econômica, com auxílio da Secretaria da Mulher ou da Assistência Social; (e) o encaminhamento do agressor ao Centro de Operações Penitenciárias da Capital (COPEN) para instalação da tornozeleira (ALAGOAS, 2024).

Os dados oficiais sobre a quantidade de dispositivos em uso e o número de acionamentos ainda são fragmentados e pouco sistematizados. Diferentemente de outros estados, que já disponibilizam relatórios anuais consolidados, Alagoas não conta, até o momento da redação deste trabalho, com um painel público de transparência que permita acompanhar de forma contínua e detalhada a evolução dessa política. Assim, a realidade do estado enfrenta uma lacuna informacional, a Polícia Civil de Alagoas divulgou balanço geral em 2025, mas sem segmentação específica para o botão do pânico (ALAGOAS, 2025).

No que tange ao seu funcionamento, o botão do pânico, em sua configuração mais comum, é dispositivo eletrônico portátil ou aplicativo móvel que, ao ser acionado, transmite sinal de socorro com geolocalização da vítima a uma central de monitoramento. Em sistemas mais avançados, há gravação de áudio ambiente em tempo real, com armazenamento em servidores seguros, podendo ser utilizada como elemento probatório posterior (Tavares; Campos, 2018).

A operação do dispositivo envolve quatro componentes interdependentes. O primeiro é o aparelho ou aplicativo nas mãos da vítima, com botão físico ou virtual de acionamento. O segundo é a infraestrutura de telecomunicações, dependente de cobertura de telefonia móvel e GPS. O terceiro é a central de monitoramento, que recebe o sinal, identifica a vítima

cadastrada, localiza geograficamente o evento e dispara protocolo de resposta. O quarto é a força de resposta, geralmente uma patrulha policial especializada, que se desloca ao local e atende a ocorrência.

Recente avanço normativo conferiu base legal expressa ao dispositivo. A Lei nº 15.125/2025 inseriu o §5º no art. 22 da Lei Maria da Penha, autorizando expressamente o uso de dispositivos eletrônicos como medida protetiva cumulativa. Antes da alteração, a base legal repousava em interpretação extensiva do art. 22 e em atos normativos estaduais. A nova redação consolida a previsão e elimina dúvida quanto à possibilidade de cumulação com outras medidas, em particular a tornozeleira eletrônica do agressor.

A integração entre botão do pânico e tornozeleira merece destaque. A Nota Técnica nº 07/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Alagoas recomenda expressamente que o dispositivo da vítima esteja atrelado ao monitoramento eletrônico do agressor (ALAGOAS, 2024). A racionalidade da recomendação é direta. O botão do pânico, isoladamente, depende do acionamento da vítima, geralmente em situação já de risco iminente. A tornozeleira do agressor, com geocercas configuradas a partir do endereço da vítima, dispara alerta quando o agressor se aproxima da área de exclusão, com tempo de resposta superior. A combinação multiplica a eficácia preventiva.

Nenhuma análise honesta do botão do pânico pode omitir suas limitações. O primeiro grupo de limitações é técnico. O aparelho ou aplicativo depende de cobertura de telefonia móvel e GPS, ausente ou intermitente em zonas rurais e em parte das periferias urbanas alagoanas. O acionamento pode falhar em situações de conflito físico em que o aparelho não esteja ao alcance imediato.

O segundo grupo é operacional, no qual a central de monitoramento exige funcionamento ininterrupto e equipe treinada para distinguir acionamentos efetivos de acionamentos acidentais, com protocolos diferenciados para cada hipótese. A Patrulha Maria da Penha precisa estar disponível em raio compatível com a localização da vítima, situação difícil em municípios do interior com efetivo policial reduzido. A integração com a tornozeleira do agressor, embora normativamente recomendada pela Nota Técnica do TJAL, depende de oferta efetiva de equipamentos e de atuação articulada entre CMEP, COPEN e patrulhas, articulação ainda em consolidação no estado.

O terceiro grupo é jurídico-institucional, em que a concessão do botão do pânico depende de decisão judicial específica que aprecie o risco e determine o uso do dispositivo. Há heterogeneidade nas decisões, com magistrados que adotam critérios variados, alguns mais restritivos que outros. A ausência de critérios padronizados pode gerar concessões

inconsistentes, com vítimas em situação semelhante recebendo proteções diferentes. A já citada Nota Técnica nº 07/2024 do TJAL buscou enfrentar parte do problema com recomendação de padronização, mas seu cumprimento depende da adesão dos juízes da matéria.

A experiência de Alagoas com o botão do pânico mostra um avanço significativo na proteção das mulheres em situação de violência, ao incorporar tecnologia como aliada das medidas protetivas de urgência. Contudo, sua efetividade depende não apenas da existência do dispositivo, mas da integração entre órgãos públicos, da padronização das decisões judiciais e da superação de barreiras técnicas e sociais. Em outras palavras, o botão do pânico é um recurso valioso, mas só alcança seu potencial máximo quando inserido em uma rede de proteção sólida e articulada, capaz de garantir resposta rápida e contínua às vítimas.

4 O BOTÃO DO PÂNICO NO ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO EM ALAGOAS

4.1 O botão do pânico reduz o risco de feminicídio?

Principiologicamente, o botão do pânico foi desenvolvido com a finalidade precípua de inibir as ações do agressor e, em contrapartida, encorajar a vítima a retomar sua rotina, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 07/2024 do TJAL (ALAGOAS, 2024). A funcionalidade deste mecanismo consiste em um alerta silencioso que envia a localização do GPS do botão, bem como o áudio do ambiente diretamente para a polícia, evitando a necessidade de uma triagem longa e agilizando o socorro à vítima. A intervenção estatal, nesse contexto, é legitimada pela ponderação constitucional entre a inviolabilidade de domicílio e o dever de proteção à vida, permitindo a entrada policiais sem mandado judicial em situações de flagrante delito, especialmente após o acionamento do dispositivo (Silva, 2025).

Entretanto, na realidade fática, a efetividade do dispositivo em reduzir o risco real do acontecimento de feminicídio é totalmente questionável. Ainda que o equipamento possa gerar na vítima uma sensação psicológica de segurança e conforto, a natureza do botão é estritamente reativa. Mesmo que em plena funcionalidade, o botão não impede que o agressor se aproxime da vítima, servindo unicamente para acionar a polícia quando já ocorrera a quebra da medida protetiva e a ameaça à vida da vítima já se encontra em andamento. Estudos apontam para a eficácia meramente simbólica de legislações e dispositivos de proteção quando não acompanhados de políticas públicas robustas, o que se alinha à percepção de que o botão do pânico, isoladamente, não garante a prevenção efetiva

(Alves, 2021).

Em um contexto mais amplo, a simples entrega de um botão do pânico ou acesso ao aplicativo transfere para a mulher o ônus e a responsabilidade de se manter em constante estado de alerta contra o agressor. Essa mesma limitação já é reconhecida inclusive pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Alagoas, quando em sua própria nota técnica evidencia que o botão, quando entregue isoladamente à vítima, perde a maior parte de sua eficácia, sendo inclusive recomendado que o botão fosse obrigatoriamente atrelado ao sistema de monitoramento eletrônico do agressor, visando a efetividade da proteção à vítima.

Conclui-se que o botão do pânico, por si só, com as devidas limitações já exaustivamente explicadas, possui uma eficácia limitada frente à prevenção direta aos casos de feminicídio. A percepção de segurança que o dispositivo pode proporcionar à vítima, como observado no projeto piloto de Vitória/ES em 2013 (Tavares, 2023), não se traduz necessariamente em uma redução efetiva dos riscos, especialmente quando o agressor não é monitorado.

4.2 Barreiras que comprometem sua efetividade em Alagoas

Por mais que haja um potencial protetivo, a efetividade do botão do pânico esbarra em alguns obstáculos de ordem estrutural, tecnológica e socioeconômica. A análise da realidade de Maceió/AL entre 2016 e 2022 demonstra a complexidade do cenário do feminicídio, com picos de casos e o uso de arma branca como principal instrumento, evidenciando que a tecnologia sozinha não é suficiente para conter a violência (Dias; Pinheiros, 2023).

Inicialmente, tem-se os obstáculos de ordem tecnológica, uma vez que o funcionamento do dispositivo em aparelhos celulares exige que a vítima tenha acesso primeiramente a um celular com a função de geolocalização ativada, e secundariamente que possua acesso ininterrupto à rede de internet e, por fim, bateria suficiente. A ausência de cartilhas ou instruções didáticas sobre o uso e funcionamento do aplicativo, como apontado por Torres e Rodrigues (2022) agrava essa barreira, tornando o dispositivo menos acessível e eficaz para as usuárias.

Acrescenta-se a isso, o alerta que chega à central de polícia, na grande maioria das vezes, carece de informações dinâmicas essenciais sobre a posição do agressor, bem como suas características físicas ou se está de posse de algum tipo de arma. Essas falhas claramente colocam em risco a vida da própria vítima, como também da guarnição policial que se

dirigirá ao local dos fatos para realizar a abordagem. A falta de um monitoramento efetivo do agressor, como destacado por Bora e Benedetti (2025), compromete a proatividade da intervenção.

Destaca-se ainda as barreiras socioeconômicas e logísticas específicas de Alagoas. Para que a vítima receba o botão do pânico, já de posse da decisão judicial favorável, ela deve se dirigir fisicamente até o Centro de Monitoramento Eletrônico de Pessoas (CEMEP) para que seja realizado seu cadastro e, por fim, receber o equipamento e suas instruções de uso. Esse trajeto até o local é mais um obstáculo real para vítimas em vulnerabilidade social, necessitando assim que o juízo expedidor da decisão determine auxílio do Estado para que seja feito o transporte dessa vítima até o CEMEP para que seja efetivada a medida protetiva. A atuação da Patrulha Maria da Penha em Maceió busca mitigar esses desafios, mas a persistência de indicadores de violência demonstra que ainda há lacunas (Costa, 2023).

Por fim, há ainda uma falha operacional do próprio sistema: a ausência do monitoramento simultâneo. O próprio Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece, através de sua Nota Técnica, que o botão só atinge sua maior eficácia quando atrelado ao monitoramento eletrônico do agressor, que no geral se daria através do uso de tornozeleira eletrônica. Quando o aparelho é entregue isoladamente à vítima, o Estado exime-se da responsabilidade de garantir a segurança da vítima, transferindo-lhe o peso de sempre viver em alerta, em verificar a aproximação do agressor, diminuindo quase que integralmente a capacidade preventiva da medida.

4.3 Falhas identificadas na política pública estadual

A análise crítica da execução da política de monitoramento e proteção em Alagoas permite identificar falhas latentes que comprometem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Tais gargalos foram, inclusive, objeto de escrutínio pelo próprio Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL) na efetivação da política pública. A contradição entre a percepção de eficácia do botão do pânico e a tendência judicial de suspensão de seu uso, como observado por Bobbato e Mello (2025), reflete a complexidade e as deficiências na implementação das políticas.

Uma das principais falhas é justamente o caráter reativo da concessão isoladamente do botão apenas à vítima, sem um monitoramento efetivo do agressor. A nota técnica do TJ/AL é categórica ao afirmar que a ferramenta de proteção só atinge seu máximo grau de efetividade quando seu uso é ligado obrigatoriamente ao monitoramento eletrônico do

agressor. o Estado encontra-se em falha, uma vez que indiretamente permite que o ofensor continue a circular livremente em localidades próximas à vítima, até o momento em que esta, ao visualizar o perigo, consiga acionar o dispositivo. A ausência de políticas públicas efetivas e a persistência de estruturas patriarcais contribuem para essa ineficácia.

É possível ainda verificar que há uma deficiência significativa no tocante à instrução e capacitação das vítimas. A entrega dos dispositivos ocorre, na grande maioria das vezes, sem sequer uma distribuição de cartilhas ou treinamentos práticos sobre o uso correto do dispositivo, como também do aplicativo.

As mulheres vítimas de agressão encontram-se em estado de grande abalo emocional e de hipervigilância, o que, conseqüentemente, as leva a relatar suas dificuldades em manter os serviços de geolocalização permanentemente habilitados em seus aparelhos, ou sequer saber do uso do aplicativo de forma minuciosa. Essas omissões de informação geram falhas técnicas, como, por exemplo, a ausência de sinal de GPS, que podem custar o tempo necessário para que seja realizado o socorro para a vítima necessitada.

4.4 Propostas de aperfeiçoamento e políticas públicas para reduzir feminicídios

Para que o botão do pânico se consolide como um instrumento totalmente eficaz de prevenção e preservação da vida, é necessário que seja realizada a implementação de diversos aperfeiçoamentos sistêmicos nas políticas públicas voltadas à segurança pública e assistência social no Estado de Alagoas. A experiência da Patrulha Maria da Penha em Francisco Beltrão-PR e a discussão sobre o uso de instrumentos tecnológicos na efetividade da Lei Maria da Penha oferecem insights valiosos para o contexto alagoano (Torres, 2022).

Inicialmente e de forma mais urgente, faz-se necessário que seja institucionalizado o Monitoramento Eletrônico Simultâneo. Alinhando-se, por fim, à própria recomendação do Tribunal de Justiça de Alagoas, o deferimento do botão à vítima deve ser feito, portanto, condicionado à instalação de tornozeleira eletrônica no agressor. Com esse cruzamento tecnológico, são criados os chamados “raios de exclusão”, que emitem alertas automáticos para a central de polícia e para o próprio botão da vítima ou aplicativo, assim que o agressor ultrapassar o perímetro de distanciamento já fixado judicialmente, conferindo efetiva proatividade à intervenção Estatal. Esse modelo, já discutido em outros contextos, demonstra um potencial significativo para aprimorar a proteção (Bora; Benedetti, 2025).

No tocante ao espectro tecnológico, deve ser desenvolvida uma interface camuflada ou mascarada para o aplicativo no dispositivo móvel da vítima. Uma vez que muitos

relacionamentos abusivos são marcados pelo controle patrimonial e devassa da privacidade da vítima, ocultar o aplicativo evitaria com que os agressores que inspecionam os celulares das suas vítimas descubram a ferramenta e as retaliem de forma antecipada. Essa medida, aliada à capacitação das vítimas sobre o uso do dispositivo, pode aumentar a efetividade do botão do pânico.

Somando-se a isto, as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica não podem e não devem restringir-se à esfera repressiva-policial, devendo abarcar também a emancipação socioeconômica da vítima. Neste ponto, destaca-se ainda a ampla necessidade de efetivação de certas normas, como, por exemplo, a Lei Estadual nº 8.917/2023, que destina obrigatoriamente 5% das vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviço ao Estado, exclusivamente para mulheres vítimas de violência doméstica.

Garantir a essas vítimas seu sustento financeiro é, sem dúvidas, a principal via para a quebra definitiva do ciclo de dependência e submissão. Conjuntamente, o estado deve expandir diversos projetos de reeducação voltados ao agressor, como, por exemplo, o já existente “Juntos por Elas” desenvolvido pela patrulha Maria da Penha, atacando as bases do machismo estrutural e diminuindo, portanto, a cultura de reincidência que sobrecarrega o Judiciário.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstra que o botão do pânico representa um avanço importante nas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, especialmente por incorporar a tecnologia como instrumento de proteção às mulheres em situação de risco. O dispositivo busca oferecer uma resposta mais rápida do Estado e ampliar a sensação de segurança da vítima, funcionando como mecanismo complementar às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No entanto, apesar de sua relevância, ainda não é possível afirmar de forma precisa o nível de efetividade do botão do pânico no combate ao feminicídio, principalmente por se tratar de uma política relativamente recente e que ainda enfrenta limitações estruturais e operacionais.

Além disso, a pesquisa evidencia que a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como um problema de segurança pública ou resolvida exclusivamente por mecanismos tecnológicos. Trata-se de uma questão histórica, social e estrutural, marcada por desigualdades, vulnerabilidades sociais, dependência emocional e fragilidades institucionais que ultrapassam a simples atuação imediata do Estado. Nesse contexto, embora

o botão do pânico seja um instrumento relevante, ele não possui capacidade de solucionar sozinho um problema tão complexo, sendo necessário o fortalecimento da rede de proteção, da assistência psicossocial e das políticas públicas voltadas à autonomia e proteção das mulheres.

A própria experiência de Alagoas demonstra que, mesmo diante da existência da Lei Maria da Penha e da implementação de mecanismos como o botão do pânico, os índices de violência doméstica e feminicídio ainda permanecem elevados. Isso reforça a necessidade de políticas públicas mais amplas e integradas, capazes de enfrentar não apenas as consequências imediatas da violência, mas também suas causas estruturais. Assim, conclui-se que o botão do pânico é uma ferramenta necessária e promissora, mas sua eficácia depende diretamente do fortalecimento institucional, da atuação articulada dos órgãos públicos e da construção de estratégias capazes de enfrentar, de forma sistêmica, a violência de gênero.

BIBLIOGRAFIA

AFONSO, Carolina Campos. **Independência financeira e violência contra as mulheres: uma análise documental de relatórios institucionais brasileiros**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 10., 2025, Coimbra. **Anais [...]**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2025. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/6012>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ALAGOAS. A Polícia Civil de Alagoas PCAL divulga balanço das ações de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher em Alagoas. **Governo do Estado de Alagoas**, Maceió, 29 dez. 2025. Disponível em: <https://www.alagoas.al.gov.br/noticia/pcal-divulga-balanco-das-acoes-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-em-alagoas>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ALAGOAS. **Botão do pânico: serviço oficial**. Maceió: Governo de Alagoas, 2024. Disponível em: <https://alagoasdigital.al.gov.br/servico/1677>. Acesso em: 04 maio. 2026.

ALAGOAS. Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça de Alagoas. **Nota Técnica nº 07/2024**: recomenda a adoção de providências para a eficácia do

mecanismo “botão do pânico” nas medidas protetivas de combate à violência doméstica. Maceió: TJ/AL, 2024.

ALAGOAS. Secretaria de Estado da Defesa Social. **Número de homicídios cai em 2025 e Alagoas registra os menores índices em 14 anos**. Governo do Estado de Alagoas, Maceió, 16 jan. 2026. Disponível em: <https://seguranca.al.gov.br/?noticia=numero-de-homicidios-cai-em-2025-e-alagoas-registra-os-menores-indices-em-14-anos>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ALAGOAS. Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas. **Boletim Epidemiológico n.º 12: violência contra meninas e mulheres em Alagoas**. Maceió: SESAU/AL, set. 2025. Disponível em: <https://www.saude.al.gov.br/wp-content/uploads/2025/11/Boletim-Epidemiologico-No-12-Violencia-contra-Meninas-e-Mulheres-em-Alagoas1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

ALVES, Jaiza Sammara de Araújo. **A (In)eficácia da Legislação Brasileira na Prevenção da Violência Letal Contra a Mulher**. São Paulo: PUC-SP, 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BARROS, Sheyla Carvalho de; PIMENTEL, Dayane da Rocha; OLIVEIRA, Conceição Maria de; BONFIM, Cristine Vieira do. **Fatores associados aos homicídios de mulheres vítimas de violência**. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 74, n. 5, e20200630, ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0630> . Acesso em: 30 abr. 2026.

BOBBATO, Alana Werffel; MELLO, Adriana. **"Me Sinto Protegida": Um Estudo Sobre o Botão do Pânico**. Ponta Grossa: UniSecal, 2025.

BORA, Fernanda Renata Ferreira; BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. **O aperfeiçoamento do botão do pânico no enfrentamento à violência doméstica a partir da realidade vivenciada pela patrulha Maria da Penha**. Curitiba: Brazilian Journal of Development, 2025.

BRASIL. [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil**. Planejamento e Políticas Públicas, n. 61, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.38116/ppp61art9>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19: Lei Maria da Penha**. Brasília: STF, 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADC_19.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. **Botão do pânico e Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, p. 396-420, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325299795>. Acesso em: 30 abr. 2026.

COSTA, Talles Taynan de Araújo. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: a atuação da patrulha Maria da Penha na fiscalização das medidas protetivas de urgência em Maceió**. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2023.

DIAS, Ana Carolina Amaral; PINHEIRO, Zelinda Maria Albuquerque. **Feminicídio: Uma Análise da Cidade de Maceió/AL (2016-2022)**. Curitiba: Revista Foco, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; GUARANHA, Olívia Landi Corrales. **Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020.

PARAÍBA. Ministério Público da Paraíba. **Botão do pânico e Lei Maria da Penha: inovações trazem mais proteção**. Orientação Técnica nº 04/2025. João Pessoa: MPPB, 2025.

PINTO, Céli Regina Jardim; Feminismo, história e poder. Revista de Sociologia e Política V. 18, Nº 36: 15-23. Rio Grande do Sul, 2010

REASE. **Violência doméstica e familiar – medidas protetivas – descumprimento – feminicídio**. Revista REASE, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/23075/14580>. Acesso em: 04 maio. 2026.

SILVA, Vitória Magno Leão. **Botão do Pânico e a Violência Doméstica: A Ponderação Constitucional entre a Inviolabilidade de Domicílio e o Dever Estatal de Proteção à Vida**. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025.

TORRES, Daniel Chagas; RODRIGUES, Renata David Nunes. **A Utilização de Instrumentos Tecnológicos na Efetividade da Aplicação da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/06) na Contemporaneidade Brasileira**. Fortaleza: Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2022.